2023/2193

16.10.2023

DECISÃO (UE) 2023/2193 DO CONSELHO

de 28 de setembro de 2023

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, nos grupos de trabalho criados pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, ou em grupos de trabalho posteriormente criados no âmbito desse acordo, no respeitante à adoção dos respetivos regulamentos internos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro [1] («Acordo de Comércio e Cooperação»), foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2021/689 do Conselho [2] e entrou em vigor em 1 de maio de 2021, tendo sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021.

(2) O Acordo de Comércio e Cooperação estabelece um quadro institucional que inclui um Conselho de Parceria, 19 comités e quatro grupos de trabalho.

(3) O artigo 9.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação cria os seguintes grupos de trabalho: grupo de trabalho sobre produtos biológicos, sob a supervisão do Comité Especializado do Comércio sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio; grupo de trabalho sobre veículos a motor e suas partes, sob a supervisão do Comité Especializado do Comércio sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio; grupo de trabalho sobre medicamentos, sob a supervisão do Comité Especializado do Comércio sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio; grupo de trabalho da coordenação da segurança social, sob a supervisão do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social.

(4) O artigo 8.º, n.º 2, alínea h), do Acordo de Comércio e Cooperação prevê que, no que respeita às questões relacionadas com a parte dois, subparte um, títulos I a VII, título VIII, capítulo 4, com a parte dois, subparte um, títulos IX a XII, com a parte dois, subparte seis, e com o anexo 27, compete ao Comité de Parceria Comercial criar, supervisionar, coordenar e dissolver grupos de trabalho, ou delegar a respetiva supervisão num comité especializado do comércio. Do mesmo modo, o artigo 8.º, n.º 4, alínea f), daquele acordo prevê que, no respeitante às questões relacionadas com o respetivo domínio de competência, incumbe aos comités especializados criar, supervisionar, coordenar e dissolver grupos de trabalho.

(5) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação, os grupos de trabalho assistem os comités, sob a supervisão destes, no exercício das suas atribuições e, em particular, preparam os trabalhos dos comités e desempenham qualquer incumbência que lhe seja confiada por estes últimos.

(6) O artigo 9.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação dispõe que os grupos de trabalho são compostos por representantes da União e do Reino Unido e são copresididos por um representante da União e um representante do Reino Unido.

(7) Nos termos do artigo 9.º, n.º 4, do Acordo de Comércio e Cooperação, os grupos de trabalho estabelecem o seu próprio regulamento interno por acordo mútuo.

[1] JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

[2] Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

(8) O correto funcionamento dos grupos de trabalho exige regulamentos internos que abranjam as atividades dos mesmos e que deverão basear-se no regulamento interno estabelecido no anexo 1 do Acordo de Comércio e Cooperação, devidamente adaptado ao objetivo e ao funcionamento dos grupos de trabalho.

(9) Um grupo de trabalho pode adotar novas adaptações relativamente a elementos não essenciais do modelo de regulamento interno sempre que o objetivo e o funcionamento desse grupo de trabalho específico o exijam.

(10) Por conseguinte, é conveniente definir a posição a tomar em nome da União no respeitante à adoção dos regulamentos internos dos grupos de trabalho.

(11) A fim de permitir a adoção atempada dos regulamentos internos pelos grupos de trabalho, a presente decisão deverá entrar em vigor na data da sua adoção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A posição a tomar em nome da União no respeitante à adoção do regulamento interno dos grupos de trabalho criados pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, ou em grupos de trabalho posteriormente criados no âmbito desste acordo, baseia-se no regulamento interno constante da secção I do documento que acompanha a presente decisão.

2. A posição a tomar em nome da União no que respeita às adaptações relativamente a elementos não essenciais do regulamento interno constante da secção I do documento que acompanha a presente decisão para um grupo de trabalho específico, sempre que o objetivo e o funcionamento desse grupo de trabalho o exijam, é especificada mais pormenorizadamente em conformidade com a secção II do documento que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
F. GRANDE-MARLASKA GÓMEZ

SECÇÃO I

Modelo de Regulamento Interno dos Grupos de Trabalho criados pelo Acordo de Comércio e Cooperação ou posteriormente criados ao abrigo do Acordo de Comércio e Cooperação

Acordo de Comércio e Cooperação

Grupos de Trabalho

Regulamento interno

Regra n.º 1

Presidente

A União e o Reino Unido notificam-se mutuamente do nome, do cargo e dos dados de contacto dos copresidentes do grupo de trabalho por si designados. Considera-se que um copresidente tem a autorização de representar, respetivamente, a União ou o Reino Unido até à data em que a Parte interessada notifique a outra Parte da nomeação de um novo copresidente.

Um representante designado pode substituir o copresidente numa dada reunião ou parte dela. O copresidente, ou o seu representante designado, deve notificar por escrito o outro copresidente e o Secretariado do grupo de trabalho da designação o mais rapidamente possível. As referências no presente regulamento interno aos copresidentes entendem-se como incluindo os representantes designados.

Regra n.º 2

Secretariado

O Secretariado do grupo de trabalho é composto por um funcionário da União e por um funcionário do Governo do Reino Unido. O Secretariado desempenha as funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento interno, sob a supervisão do comité competente.

A União e o Reino Unido notificam-se mutuamente do nome, cargo e informações de contacto do funcionário que é o respetivo membro do Secretariado do grupo de trabalho. Considera-se que este funcionário continua a atuar como membro do Secretariado da União ou do Reino Unido até à data em que a União ou o Reino Unido notificarem um novo membro.

Regra n.º 3

Reuniões

As reuniões do grupo de trabalho são convocadas pelo Secretariado para um local e uma data acordados pelos copresidentes. Caso a União ou o Reino Unido apresente um pedido de reunião, a outra Parte deve ter devidamente em conta esse pedido e responder no prazo de 30 dias.

O grupo de trabalho reúne-se alternadamente em Bruxelas e em Londres, salvo decisão em contrário dos copresidentes.

Em derrogação do segundo parágrafo, os copresidentes podem acordar em que uma reunião do grupo de trabalho seja realizada por videoconferência. por teleconferência ou de forma híbrida.

Regra n.º 4

Participação em reuniões

Com uma antecedência razoável antes de cada reunião, a União e o Reino Unido informam-se mutuamente, através do Secretariado, da composição prevista das respetivas delegações e indicam o nome e a função de cada membro da delegação.

Se for caso disso, os copresidentes podem convidar peritos (ou seja, funcionários não governamentais), por mútuo acordo, para assistirem às reuniões do grupo de trabalho, a fim de prestarem informações sobre temas específicos e apenas para os pontos da reunião em que esses temas específicos são debatidos.

Regra n.º 5

Documentos

Os documentos escritos em que se baseiam as deliberações do grupo de trabalho são numerados e distribuídos pelo Secretariado à União e ao Reino Unido.

Regra n.º 6

Correspondência

A União e o Reino Unido devem enviar ao Secretariado a correspondência endereçada ao grupo de trabalho. A correspondência pode ser enviada sob qualquer forma de comunicação escrita, inclusivamente por correio eletrónico.

O Secretariado deve assegurar que a correspondência endereçada ao grupo de trabalho seja transmitida aos copresidentes e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 5.

Toda a correspondência enviada ou endereçada diretamente aos copresidentes deve ser transmitida ao Secretariado e distribuída, se for caso disso, de acordo com a regra n.º 5.

Regra n.º 7

Ordem de trabalhos das reuniões

O Secretariado deve elaborar um projeto de ordem de trabalhos provisória para cada reunião. O projeto deve ser transmitido aos copresidentes, juntamente com os documentos pertinentes, o mais tardar cinco dias antes da data da reunião.

A ordem de trabalhos provisória inclui os pontos solicitados pela União ou pelo Reino Unido. Tais pedidos devem ser apresentados ao Secretariado, juntamente com os documentos pertinentes, o mais tardar sete dias antes da data da reunião.

Os copresidentes decidem da ordem de trabalhos provisória o mais tardar três dias antes da data da reunião.

A ordem de trabalhos é aprovada pelo grupo de trabalho no início de cada reunião. A pedido da União ou do Reino Unido, pode ser incluído, por consenso, na ordem de trabalhos, um ponto diferente dos incluídos na ordem de trabalhos provisória.

Os copresidentes podem, de comum acordo, reduzir ou aumentar os prazos referidos no primeiro, segundo e terceiro parágrafos, para ter em conta casos específicos.

Regra n.º 8

Atas

O funcionário que ocupa o cargo de membro do Secretariado da Parte anfitriã da reunião elabora o projeto de ata de cada reunião, no prazo de sete dias a contar do final da reunião, salvo decisão em contrário dos copresidentes. O projeto de ata é transmitido, para observações, ao membro do Secretariado da outra Parte. Este pode apresentar as suas observações no prazo de cinco dias a contar da data de receção do projeto de ata.

Em regra, a ata resume cada ponto da ordem de trabalhos e indica, quando aplicável:

— os documentos apresentados ao grupo de trabalho;

— as declarações que qualquer dos copresidentes peça para serem inscritas na ata; e

— as conclusões operacionais adotadas sobre pontos específicos.

A ata inclui, em anexo, uma lista dos participantes que indica, para cada uma das delegações, os nomes e funções de todas as pessoas que participaram na reunião.

O Secretariado revê o projeto de ata com base nas observações recebidas e a versão revista do projeto é aprovada pelos copresidentes no prazo de 28 dias a contar da data da reunião ou em qualquer outra data acordada pelos copresidentes.

Uma vez aprovada a ata, os membros do Secretariado assinam cópias da mesma e transmitem-nas à União e ao Reino Unido, bem como ao comité supervisor. Os copresidentes podem acordar em que a assinatura e o intercâmbio de cópias eletrónicas dão cumprimento a este requisito.

Regra n.º 9

Confidencialidade

Salvo decisão em contrário dos copresidentes, as reuniões do grupo de trabalho são confidenciais.

Caso a União ou o Reino Unido apresentem ao grupo de trabalho informações confidenciais ou protegidas contra a divulgação nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares, a outra Parte deve tratar essas informações como confidenciais.

Os copresidentes podem decidir tornar públicas as ordens de trabalhos provisórias antes da reunião do grupo de trabalho. Os copresidentes podem igualmente decidir tornar pública a ata da reunião após a sua aprovação, em conformidade com a regra n.º 8.

A publicação dos documentos referidos no terceiro parágrafo deve ser efetuada em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados de ambas as Partes.

Regra n.º 10

Regime linguístico

A língua de trabalho do grupo de trabalho é o inglês. Salvo decisão em contrário dos copresidentes, o grupo de trabalho deve basear as suas deliberações na documentação preparada em inglês.

Regra n.º 11

Despesas

A União e o Reino Unido suportam as respetivas despesas decorrentes da participação nas reuniões do grupo de trabalho.

As despesas decorrentes da organização de reuniões e da reprodução de documentos são suportadas pela Parte anfitriã da reunião.

As despesas relacionadas com a interpretação de e para a língua de trabalho nas reuniões são suportadas pela Parte que solicite a interpretação.

Regra n.º 12

Apresentação de relatórios

O grupo de trabalho informa o comité supervisor, com a devida antecedência, dos calendários e das ordens de trabalhos das suas reuniões, assim como dos resultados e das conclusões de cada reunião.

SECÇÃO II

Posição da União no que respeita às especificações do Regulamento Interno dos Grupos de Trabalho

Antes de um grupo de trabalho adotar adaptações relativamente a elementos não essenciais do seu regulamento interno adotado confomemente à secção I, sempre que o objetivo e o funcionamento desse grupo de trabalho o exijam, a Comissão envia ao Conselho, com antecedência suficiente em relação à reunião desse grupo de trabalho ou ao procedimento escrito nesse grupo de trabalho, e, em qualquer caso, o mais tardar oito dias úteis antes da reunião ou do recurso ao procedimento escrito, um documento escrito em que apresente pormenorizadamente, para debate e aprovação, os elementos específicos propostos para a posição a exprimir em nome da União.